

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13887/000.100/90-16

NCA

Sessão de 07 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.950

RECURSO No. : 81.686 - PIS-FATURAMENTO EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA

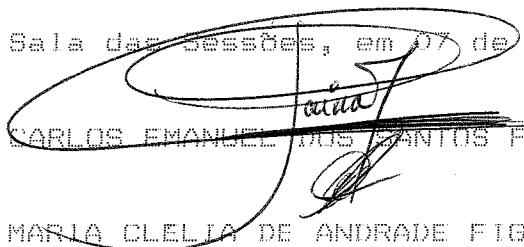
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FATIMA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: **25 AGO 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 13887/000.100/90-16

RECURSO No.: 81.686

ACORDAO No.: 102-29.950

RECORRENTE : BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA

R E L A T O R I O

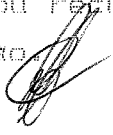
BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA, jurisdicionada pela DRF em LIMEIRA - SP, foi notificada do auto de infração de fls. 01, formalizando a exigência tributária relativa ao PIS/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987 a 1989.

O lançamento em exame decorreu da ação fiscal efetuada no processo matriz de No 13887/000.095/90-88, caracterizado por omissão de receitas.

Inconformada com a exigência, a interessada apresenta, tempestivamente, sua impugnação de fls. 12/14.

As fls. 21/24, foi juntada cópia da decisão "a quo" proferida no processo matriz.

Ciente da decisão de primeira instância, fls. 25/26, relativa ao presente processo, em que, em consonância com o decidido no processo principal, julgado em 12/04/93, consoante o Acórdão de No 102-28.056, o lançamento foi julgado procedente, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em Sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13887/000.100/90-16

ACORDÃO Nº 102-29.950

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

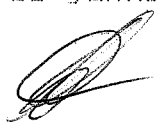
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente do lançamento efetuado no processo matriz de Nº 13887/000.095/90-88, caracterizado por omissão de receitas, através de compras não registradas.

Ao recurso interposto no processo principal acima referido, julgado em Sessão de 12/04/93, foi negado provimento por unanimidade, conforme se verifica pelo Acórdão Nº 102-28.056.

Ao recurso anexado ao presente processo, a contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada nos autos do processo matriz.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo principal constitui prejudgado aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso.

Brasília, 07 de junho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.